



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

PROTOCOLO Nº: 01-241124/2025

INTERESSADO: SMOPOPO

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. TÉCNICA E PREÇO. PLANO DIRETOR DE DRENAGEM URBANA.
POSSIBILIDADE COM RESSALVAS .

PARECER Nº: 1454/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL DE ENGENHARIA – PLANO DIRETOR DE DRENAGEM URBANA PARA O MUNICÍPIO- CRITÉRIO DE JULGAMENTO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES, ORIENTAÇÕES E RESSALVAS CONDICIONANTES.

À OPO 14

DA CONSULTA

1. Trata-se de requerimento de análise jurídica de contratação encaminhada pela SMOP-4G TAG, mov. 43, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO, ESTUDOS PRELIMINARES E DE DIAGNÓSTICO, LEVANTAMENTO E COMPATIBILIZAÇÃO DE DADOS TOPOBATIMÉTRICOS E DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E GESTÃO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

DEMOCRÁTICA, DESENVOLVIMENTO DE MODELAGENS HIDROLÓGICA E HIDRODINÂMICA (MACRO E MICRODRENAGEM), MAPEAMENTO DE ÁREAS DE RISCO E MANCHAS DE INUNDAÇÃO, ESTUDO DE CENÁRIOS HIDROLÓGICOS, ANÁLISE MULTICRITÉRIO E PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE DE CHEIAS, PROPOSIÇÃO DE REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÕES, ATUALIZAÇÃO DO MANUAL DE DRENAGEM URBANA, DEFINIÇÃO DE INDICADORES E METAS DE DESEMPENHO PARA ACOMPANHAMENTO FUTURO, CULMINANDO NA ENTREGA DOS PRODUTOS TÉCNICOS FINAIS EM FORMATOS IMPRESSO E DIGITAL, COM TODOS OS RELATÓRIOS, MAPAS, BASES DE DADOS GEORREFERENCIADAS E DEMAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À GESTÃO INTEGRADA DA DRENAGEM URBANA, cuja fiscalização e contratação ocorrerá por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, na modalidade de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL, AMPLA PARTICIPAÇÃO, regime de EXECUÇÃO MISTO, PREÇO UNITÁRIO E PREÇO GLOBAL, julgamento por TÉCNICA E PREÇO, modo de disputa FECHADO, sendo que o valor máximo admitido para o serviço é R\$ 10.575.873,15 (dez milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), conforme preâmbulo da minuta de edital de mov. 36.3.

A contratação dar-se-á em decorrência de financiamento advindo de Termo de compromisso/OGU nº 968743/2024 (mov.4.3), cujo objeto é TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS PARA A BACIA DO RIO BELÉM E A ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM PARA A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

2. O prazo de vigência segundo o disposto em TR item 9, é de 630 (seiscentos e trinta) dias com início na data de assinatura do Contrato, com o prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias com início na data de assinatura da Ordem de Serviço.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

DO RELATÓRIO.

3. Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda (mov.1.1) ;
- b) Decreto nº929/2025 - elaborar o Termo de Referência para contratação da elaboração do PDD mediante (mov. 1.2)
- c) Portaria nº 3 de subdelegação de competência ao superintendente e diretores (mov. 3.1);
- d) Portaria nº 5 designando agentes de planejamento para contratações na SMOP (mov. 3.2) ;
- e) Designação dos agentes de planejamento com as respectivas ciências (mov. 3.3) ;
- f) Estudo técnico preliminar - ETP (mov. 3.4);
- g) Designação de fiscal do contrato e suplente, com as respectivas ciências (mov.3.5);
- h) Ofício nº 028/2026 SMOP-UGL solicitando abertura de processo licitatório nos termos do Ofício n.º 0179/2026/GIGOV/CT (mov. 4.1);
- i) Ofício nº 0179 / 2026 / GIGOV/CT (mov. 4.2) ;
- j) TERMO DE COMPROMISSO Nº 968743/2024/MCIDADES/CAIXA (mov. 4.3) ;
- k) ART Elaboração de ETP, TR e orçamento PDD (mov. 4.4) ;
- l) Composição de custo (mov. 4.5)
- m) Declaração de tabela de custo SINAPI DEZ/25 é equivalente aos praticados em Curitiba (mov. 4.6) ;
- n) Declaração tabela base dez 25 (mov. 4.7);
- o) Declaração sobre composição de custo para os diversos serviços (mov. 4.8)
- p) Informação de adoção da tabela SICRO – CONSULTORIA OUT/25 E SINAPI e SICRO para obras (mov. 4.9) ;
- q) Declaração da UGL de que o Termo de Referência *“atende por completo as necessidades técnicas à instrução do processo licitatório e execução do*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

objeto, da mesma forma que os demais elementos técnicos do certame. (mov.

4.10)

- r) Tabela formato excel de encargos sociais sem desoneração (mov. 4.11)
- s) Tabelas quantitativas de serviço de topobatimetria e topografia (mov. 4.14 e 4.15);
- t) Cronograma físico financeiro (mov. 4.16) ;
- u) Planilhas orçamentárias (mov. 4.17 e 4.18);
- v) Análise Técnica nº 041/2026 UTACC (mov. 4.19) ;
- w) Designação de Gestores de Contrato com as respectivas ciências (mov. 5.1);
- x) Formulário de Autorização para Licitar (mov. 5.2) ;
- y) Indicação de dotação orçamentária (mov.10.1)
- z) Deliberação financeira 2026/1704.001 (mov. 11.1);
- aa) Ata do Conselho de Gestão Fiscal – 283ª reunião CRGRF (mov. 12.1)
- ab) Especificação do objeto (mov. 4.1)
- ac) Autorização para licitar nº 955 no valor máximo de R\$ 10.575.873,15 (mov.13.1);
- ad) Designação da Comissão de Contratação com as respectivas ciências (mov.15.1) ;
- ae) Termo de Referência (mov. 36.1) ;
- af) Minuta de Edital (mov. 36.3) ;
- ag) Minuta de Contrato (mov. 36.5) ;
- ah) Portaria nº 27 que designa agentes operadores de certames da Secretaria Municipal de Obras Públicas (mov. 20.1) ;
- ai) Designação de membro para Equipe de Apoio. (sem a ciência do servidor , **ressalva-se**) (mov. 20.2) ;
- aj) Encaminhamento ao NAJ nos seguintes termos:” *Nos termos do art. 36, inciso III, do Decreto Municipal nº 2193/2023, nos limites de minha competência, atendendo as disposições do inciso IV, do art. 36, do Decreto Municipal nº 2193/2023, encaminhamos a Minuta do Edital (mov. 16.2), elaborada pelo Agente de*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

Planejamento indicado, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação por este NAJLC.(mov.21);

- ak) Despacho NAJ SMOP Nº 786/2026 (mov. 25.1);
- al) Resposta da SMATI/ ATILCCSLC - COORDENADORIA DE SISTEMAS DE LICITAÇÕES E COMPRAS acerca da impossibilidade do sistema em processar a licitação técnica e preço por meio eletrônico (mov. 30)¹ ;
- am) Justificativa da OPO para os critérios de qualificação econômica - art.20 do Decreto Municipal nº 2051/2025 (mov. 34.1) ;
- an) Justificativa da OPO para o formato presencial e anuência do Superintendente de Implantação de Obras Urbanas (mov. 34.2)
- ao) Termo de referência** após providência originada a partir do Despacho NAJ/SMOP Nº 786/2026 (mov. 36.1);
- ap) Minuta de edital** definitiva (mov. 36.3) ;
- aq) Minuta de contrato** (mov. 36.5);
- ar) Informação de atendimento/justificativa para os questionamentos do Despacho NAJ/SMOP Nº 786/2026 de mov. 25.1 (mov. 36.6) ;

Ressalvamos a necessidade de juntada de ART em nome dos autores do ETP de mov. 3.4

¹ Para ciência e posterior envio à OPO14.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 6º, inciso XXXVIII, alínea “c”, a modalidade Concorrência admite o critério de julgamento por técnica e preço, o que implica procedimento mais complexo e dependente de funcionalidades específicas para análise técnica e valoração das propostas em ambiente eletrônico. Nesse contexto, a equipe responsável pelo sistema e-Compras Curitiba informa que o portal já se encontra apto à realização de concorrências eletrônicas de forma geral. Contudo, ainda não dispõe, no momento, das funcionalidades necessárias para operacionalizar certames que adotem o critério de técnica e preço, diante das exigências próprias desse modelo de julgamento. Trata-se, assim, de limitação pontual de natureza tecnológica, cuja superação demanda desenvolvimento, validação e testes, a fim de assegurar a conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica. Ressalta-se que já foi formalizado aditivo contratual junto ao Instituto das Cidades Inteligentes (ICI), visando dar celeridade à evolução do sistema, inclusive quanto à implementação dessas funcionalidades.

Diante disso, no cenário atual, recomenda-se que os certames que adotem o critério de técnica e preço sejam conduzidos na forma presencial, garantindo a adequada condução do julgamento e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Por fim, informa-se que já estão em curso as medidas necessárias para viabilizar, oportunamente, a implementação segura dessa funcionalidade no ambiente eletrônico.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente.

4. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº14133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal assessorada ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

juízo e regime de execução.

6. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório trata de contratação de empresa *para execução de serviços especializados de Elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Curitiba, compreendendo a elaboração de plano de trabalho, estudos preliminares e de diagnóstico, levantamento e compatibilização de dados topobatimétricos e de uso e ocupação do solo, participação social e gestão democrática, desenvolvimento de modelagens hidrológica e hidrodinâmica (macro e microdrenagem), mapeamento de áreas de risco e manchas de inundação, estudo de cenários hidrológicos, análise multicritério e proposição de medidas de controle de cheias, proposição de revisão e implementação de legislações, atualização do Manual de Drenagem Urbana, definição de indicadores e metas de desempenho para acompanhamento futuro, culminando na entrega dos produtos técnicos finais em formatos impresso e digital, com todos os relatórios, mapas, bases de dados georreferenciadas e demais elementos necessários à gestão integrada da drenagem urbana.*

7. Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)

8. A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços *comuns* de engenharia (art. 29, parágrafo único).

8.1. Daí a necessidade de a área técnica caracterizar expressamente o objeto no



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021.

8.2. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, *“bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”* (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). De outro vértice, a Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

8.3. Quanto a definição de serviço especial de engenharia trazemos o TCU¹ recentemente aduziu que os serviços especiais de engenharia são uma subcategoria dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, reforçando que a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, assessorias e consultorias técnicas, controles de qualidade e tecnológicos, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharias que se enquadrem na definição deste inciso (inciso h), se enquadra nesta definição, conforme o art. 6º, xviii, especialmente em suas alíneas **a)**, **c)**, **h)** da Lei 14.133/2021, isso significa dizer que o valor principal do serviço não está na execução material, mas na criação, na solução de problemas complexos e no conhecimento técnico específico do profissional ou da empresa.

8.4. Foi declarado que se trata de serviço Técnico Especializado de Natureza Predominantemente Intelectual, serviço de engenharia, conforme art. 6º, inciso XXI da Lei Federal nº 14.133/2021, no TR, mov.36.1. **Ressalta-se** que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, III, alínea q).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

9. Em sendo **serviços especiais de engenharia**, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

10. Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma **eletrônica (Presencial)**. Tal escolha é possível mas não a preferencial, conforme Decreto 385/2023:

*Art. 5º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a **forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.*

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil). (grifo nosso)

Note-se a que justificativa para a realização sob a forma presencial, conforme item 2.1 do Edital, bem como pelas informações de mov 34.2 com anuência da autoridade máxima do órgão (superintendente por delegação do Secretário Municipal de Obras) e mov.36.6, que em síntese declaram:

“À SMOP1

Em atendimento à legislação aplicável, submete-se à apreciação e ratificação da autoridade máxima desta Secretaria Municipal de Obras Públicas a adoção do formato presencial para o presente certame, nos termos do art.17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A motivação para a adoção do referido formato encontra-se devidamente respaldada em manifestação técnica formal da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação – SMATI, constante do Protocolo nº 01-241124/2025, a qual esclarece que, embora o



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

sistema eletrônico e-Compras Curitiba esteja apto à realização de concorrências eletrônicas em geral, ainda não dispõe, no momento, das funcionalidades necessárias para operacionalização de certames que adotem o critério de julgamento por técnica e preço, em razão da complexidade inerente à análise e valoração das propostas técnicas.

Trata-se, portanto, de limitação pontual de natureza tecnológica, formalmente reconhecida pelo órgão competente, cuja superação depende de desenvolvimento, validação e testes, estando já em curso as medidas necessárias para evolução do sistema.

Diante desse cenário, a própria área técnica responsável recomendou que, até a implementação das funcionalidades necessárias no ambiente eletrônico, os certames que adotem o critério de técnica e preço sejam conduzidos na forma presencial, como meio de assegurar a adequada condução do julgamento e a observância dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Assim, a adoção do formato presencial no presente caso não decorre de opção discricionária, mas de impossibilidade técnica momentânea devidamente comprovada, enquadrando-se na exceção prevista no art.17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de instrução processual, informa-se que está sendo juntada, no presente trâmite, cópia integral da manifestação técnica da SMATI referida.

Diante do exposto, submete-se o presente fundamento à apreciação de Vossa Senhoria para ratificação da realização do certame na forma presencial, com vistas à continuidade regular do processo. ...

Tal justificativa traz claramente uma motivação na impossibilidade técnica, e ratificada pelo senhor superintendente de Implantação de Obras por delegação do Senhor Secretário Municipal de Obras, sendo, pois a decisão da administração.

Questões sobre eventual baixa participação ou, inclusive, eventual deserção no certame por falta de propostas, permanecem uma preocupação, ainda mais em se tratando de certame com objeto do singular, especializado, envolvendo uma múltipla gama de serviços que o compõem, o que se vislumbra uma necessidade de ampla



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

participação para o atingimento dos objetivos da administração pública para a referida contratação.

Uma vez justificada pela autoridade máxima do órgão licitante (por delegação da Portaria nº 3 de subdelegação de competência ao superintendente e diretores-mov. 3.1), , tal a opção não se trata de irregularidade porquanto justificada a forma não preferencial, qual seja, presencial, devendo a administração, por seu setor competente (SMAT TI), envidar esforços redobrados para a adequação do sistema a fim de possibilitar licitações técnica e preço/melhor técnica, pela via eletrônica. Ressalte-se que deve ser atendidos os requisitos do art. 5º :...*a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.*

11. Conforme o art. 29 da Lei Federal nº14.133/21 e art. 59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

12. O modo de disputa **FECHADO** está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso em que o critério de julgamento é técnica e preço.

13. O **regime de execução** da obra foi definido no Item 1.5 – Mov. 36.1 - TR, como MISTO : “... contrato de empreitada terá o regime de execução misto, por preço global e por preço unitário (este último para os serviços de sondagem geotécnica, topobatimetria e topografia)”. **Tal opção é autorizada pelo art. 69 , § 2º do decreto nº 1206/2023:**

Art.69§2º Poderão ser adotados dois regimes de empreitada em um mesmo contrato quando a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura for



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra e parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários.

13.1. O Acórdão nº 1.977/2013 do Plenário do TCU, ainda no regime da antiga Lei nº 8.666/93, firmou a conclusão de que não existe um regime de execução considerado mais vantajoso e que possa ser definido como regra ou como prioritário para a contratação de obras pela Administração. A decisão quanto ao regime de empreitada envolve, necessariamente, uma análise do caso, pautada nas características do objeto, devendo ser adotado aquele regime que, no caso concreto, melhor atender ao interesse público e que conferir maior segurança à Administração e ao contratado no que tange ao pagamento na exata proporção do que foi realizado.

13.2. Nesta toada, sobre a possibilidade da adoção de regime de execução por preço unitário, assim exige a Lei de Licitações:

(...)

Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.

*Art. 68. Adota-se a empreitada por **preço global**, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.*

*Art. 69. Adota-se a empreitada por **preço unitário** nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.*

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos.

13.3. Deve ser apontado nos autos a justificativa para a adoção do regime misto, ou



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

juntá-la se ainda não existente, o que se **ressalva**.

14. O critério de julgamento foi definido no Edital e Termo de referência como **TÉCNICA E PREÇO**, encontrando respaldo nos art. 33, I e 36 da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº385/23, vez que se tratam de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual - engenharia de supervisão e apoio à fiscalização de obras, conforme declarado em TR, item 6, vejamos:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Tal , como consta da norma supra transcrita, deve constar como definição prévia a ser apontada no ETP, o que se ressalva.

O **critério de aceitabilidade de preços** deve constar expressamente no edital, o que parece ter sido cumprido, no item 16.3 seguintes do Edital de mov.36.3.remissiva aos itens 6.7.1 e 6.7.2 do Termo de referência - anexo I do edital, conforme prevê o art. 65 o Decreto Municipal n.º 1.206/23:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

15. Quanto a **divisibilidade do objeto**, trata-se de **LOTE único** com vários itens de serviços, tanto que foi juntada declaração e justificativa sobre o não fracionamento da obra em lotes constou do Termo de Referência – 2. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (...) g. *A opção pelo agrupamento dos itens em lote único justifica-se pela interdependência técnica das etapas do projeto, cuja execução contínua e integrada é essencial à eficiência e ao controle contratual. (mov.16.1) , e item 6. Do ETP de mov 3.4 : “6. Parcelamento em lotes . Não é recomendável o parcelamento da contratação em lotes, dada a interdependência entre diagnóstico, concepção e detalhamento técnico das soluções. A execução parcial pode comprometer a coerência da produção intelectual e o resultado final esperado”, informação de competência do setor.*

15.1 Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: *É obrigatória a*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

15.2. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, **devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição.** Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel.Min, Augusto Sherman, 22/08/2018): “30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

15.3. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

identificação de responsabilidades.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual

16. Conforme o rito trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

17. O art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

18. Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº 3.493/23 (competências), devendo sempre ser observado o princípio da *segregação de funções*:

19. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art. 18 do Decreto Municipal nº 700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº 1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).

20. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

21. Quanto aos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR e, posteriormente, o Edital. **Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.

22. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art.35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório de item 3, em especial, citamos:

22.1. houve apresentação de *análise de risco*, no mov. 43.3.1, item 22 do TR. Neste ponto, vale frisar que nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea o) do Decreto Municipal n.º 700/2023, o estudo de risco deve ser sempre elaborado. O edital poderá ou não conter *matriz de riscos* nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento e registrado nos autos e no TR.

22.2. Ressalvamos que a análise de risco deve ter conclusão acerca da necessidade de se alocar ou não determinado risco no edital, o que deve ser observado e ratificada a suficiência do edital em relação à Análise de Risco do item 22. Do TR, ou seja, de que os riscos apontados estão contemplados no termo de referência e edital.

Recomenda-se, neste ponto a análise e a aplicação do Decreto Municipal nº 13/2024 e Manual de gerenciamento de Riscos da Controladoria Geral do Município de Curitiba - CGM.

22.3. Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, através do documento de **mov. 1.1**.

22.4. Salientamos que para o ideal trâmite procedimental, tal pedido deve seguir: com a autorização para elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a efetiva elaboração e entrega de Estudo Técnico Preliminar -ETP e culminar com aprovação expressa pela autoridade competente do órgão promotor.

Do Estudo Técnico preliminar – ETP.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

23. Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos-NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

24. No artigo 30², incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.**

25. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.* Tais devem constar do ETP, **ressalvando-se** a observância pelo setor técnico, de tal necessidade.

26. Infere-se dos autos mov. 3.4, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021, sem análise de seu mérito.

27. Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 3.493/23.

28. Em se tratando de serviços de engenharia, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

29. No caso em exame, **deve** ainda ser evidenciada a ART em nome de engenheiro civil responsável e subscritor do ETP, o que se **ressalva**

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

30. O Termo de Referência está previsto no art.18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

31. Quanto ao referido documento, mov. 43.3, observa-se que foi identificado seu autor e assinatura, com ART respectiva juntada no mov. 4.4. (ART de ETP, TR e orçamento do PDD.)

31.1. Segundo o IBRAOP: (...) *b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;* (Nota técnica IBR n.º 001/21, revisada.)

31.2. Segundo BONATTO, os objetivos do Termo de referência e do Projeto Básico são os mesmos, isto é especificar o objeto a ser contratado, o que vai diferenciar é a



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

ponderação de quais elementos são mais cabíveis para especificar o objeto pretendido, o inciso XII do art. 6º ou o inciso XXV, com o rol dos elementos que devem constar em projeto básico, portanto para esta definição deve ser confrontado o objeto com os elementos suficientes para sua licitação, e, se os termos de um termo de referência forem suficientes ele deve ser a melhor opção; no entanto se a complexidade do objeto exigir os elementos de um projeto básico, está deverá ser a melhor opção. (BONATTO, Hamilton. Governança e Gestão de Obras Públicas - do planejamento à pós ocupação, 2 Ed. Curitiba, PR: Estúdio UBA, 2025, pág. 141)

31.3. Ressalvamos, portanto, deve a área técnica declarar/atestar que o “Termo de referência” apresentado para a contratação é suficiente, com nível de precisão adequada e suficiente, detalhado, a fim de caracterizar e atender plenamente o objeto, orientar a execução e a fiscalização da contratação. É sabido que o TR serve em regra, para serviços comuns e não serviços especiais de engenharia, o que deve ser avaliado e atestado pelo agente de planejamento. **Qualquer outra conclusão advinda da análise deve ser colocada para nova análise jurídica.**

33. Do TR constou:

“...Quanto aos requisitos legais, é importante destacar que:

- a. Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar, elaborado previamente, foi verificada a necessidade de contratação da atualização do Plano Diretor de Drenagem de Curitiba.*
- b. A contratação visa garantir a solução com a melhor vantajosidade para a Administração através da atuação de empresa especializada de engenharia com verificada experiência na elaboração de planos diretores de drenagem.*
- c. Os benefícios diretos incluem a obtenção de produtos de alta qualidade técnica. Em etapa posterior à atualização do Plano Diretor de Drenagem, os*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

estudos realizados para a drenagem, por exemplo, permitirão a contratação da elaboração de projetos e a contratação da execução de obras eficazes, seguras e economicamente viáveis, prevenindo o progresso dos danos à infraestrutura urbana e ao meio ambiente. Entre os benefícios indiretos, destacam-se a proteção de áreas adjacentes, a conservação ambiental, a valorização urbana e a segurança da população.

d. A contratação está prevista no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com recursos do Governo Federal, e é compatível com o Plano de Contratações do município, evidenciando o alinhamento ao planejamento estratégico da Administração.

e. O objeto a ser contratado se trata de serviço de engenharia, conforme art. 6º, inciso XXI da Lei Federal nº 14.133/2021, que expõe: “serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados (...)”.

f. Quanto à modalidade, a opção pela Concorrência Presencial é fundamentada com base na Lei Federal nº 14.133/2021, que expõe que os serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual devem ser objeto de seleção criteriosa, o que se alinha com a modalidade de concorrência por garantir maior formalidade, publicidade e competitividade.

g. A opção pelo agrupamento dos itens em lote único justifica-se pela interdependência técnica das etapas do projeto, cuja execução contínua e integrada é essencial à eficiência e ao controle contratual.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

h. Deverão ser observados critérios de sustentabilidade na elaboração do plano, como a priorização de soluções com menor impacto ambiental, uso de materiais duráveis e de baixa manutenção, e adoção de práticas construtivas limpas e sustentáveis, atendendo às diretrizes legais e ambientais vigentes.

i. O presente Termo de Referência é remissivo ao Estudo Técnico Preliminar e traz

informações pormenorizadas e mais refinadas sobre o produto que a Administração Municipal pretende adquirir, nos termos do inciso III, do artigo 18 do Decreto Municipal nº 700/2023.

j. Os requisitos normativos que disciplinam os serviços a serem contratados são:

- Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;*

- Decreto Municipal nº 700, de 02 de maio de 2023, que regulamenta os procedimentos administrativos destinados à celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, para órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba.*

- Decreto Municipal nº 2051, de 23 de setembro de 2025, que regulamenta as regras e o procedimento para a habilitação em contratações de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba;*

- Demais Decretos, Instruções Normativas e Notas técnicas relacionados aos procedimentos licitatórios no âmbito municipal;*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

- *Normas da ABNT e das legislações pertinentes para execução de todos os serviços aplicáveis na execução dos serviços, inclusive no que tange a qualidade dos materiais;*
- *Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia e dá outras providências;*
- *Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências;*
- *Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.*
- *Lei Federal de Saneamento Básico Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020 – Novo Marco do Saneamento*
- *Norma de Referência nº 12/2025 da Agência Nacional de Águas (ANA), que estabelece diretrizes e define critérios para estruturação, regulação e prestação desses serviços. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) disponibiliza materiais orientativos que auxiliam na interpretação e implementação da referida norma no contexto municipal....”*

34. Quanto à contratação por escopo, pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

35. Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dia de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

36. A lei nº 14133/21 não previu taxativa ou exemplificativamente *causas* para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, **recomendamos** que se deva seguir e registrar no termo de referência **e no Edital**, se ainda não constar, as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 – artigo 100 **para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e conseqüentemente de execução**, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art.111, complementarmente às disposições do item 9 do TR.

Justificativa da necessidade de contratação.

37. Foi apresentada no mov. 36.5, item 2 do TR.:

“O crescimento urbano de Curitiba é orientado pelos conceitos e parâmetros urbanísticos enunciados no seu Plano Diretor de 1966 e em seu contínuo processo de implantação, atualização e aperfeiçoamento desde a década de 1970. Dessa forma, o desenvolvimento urbano da cidade ocorreu por meio da integração de aspectos, de uso do solo, sistema viário, transporte, com aspectos sociais, econômicos e de preservação ambiental.

Contudo, o crescimento populacional e o conseqüente aumento da densidade das construções resultaram em maiores taxas de impermeabilização do solo gerando problemas com relação ao controle de cheias nas bacias hidrográficas de Curitiba.

Neste contexto, o Município de Curitiba elaborou em 2012 o seu primeiro Plano Diretor de Drenagem cujo objetivo era estabelecer um planejamento das intervenções necessárias ao ordenamento da macrodrenagem urbana da cidade, visando garantir maior segurança aos moradores, ao patrimônio público e privado, nos eventos de chuvas intensas ou prolongadas.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

Em 2017, em paralelo a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) ocorreu uma atualização simplificada do Plano Diretor de Drenagem, no entanto, sem alterar substancialmente suas diretrizes.

Desde o seu lançamento, várias obras e intervenções foram executadas com base nas diretrizes que o Plano original estabeleceu e neste momento se faz necessária sua atualização aprofundada visando aderência ao Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas (PlanClima), publicado em 2020, e que representa um instrumento de planejamento urbano e indica o caminho a ser percorrido pelo poder público e sociedade para a construção de uma cidade resiliente e neutra em carbono.

Consta no PlanClima as metas de adaptação climática, onde será imprescindível que a cidade tenha, até 2030, implementado uma série de ações como a revisão do plano de macrodrenagem, incorporando critérios de soluções baseadas na natureza, avançar no mapeamento de áreas prioritárias para a permeabilização do solo urbano e ampliar o sistema de alerta, monitoramento e resposta da cidade, consolidando a trajetória em direção à resiliência da cidade, ou seja, totalmente em consonância com as diretrizes a serem consideradas na atualização do PDD...

38. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação o, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Do Orçamento estimado.

39. O orçamento foi anexado, conforme relatório deste parecer.

40. Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

40.1. Referido decreto regulamentador **traz as diretrizes para busca do valor estimado.**

Asseveramos que para obras e serviços de engenharia, conforme art. 55 e incisos de referida normativa municipal, os quais **devem ter sido observados pela área técnica e devidamente justificados, o que ainda deve ser juntado pelo orçamentista responsável, com atesto específico sobre cumprimento das diretrizes para**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

elaboração do orçamento.

40.2. Extraí-se da declaração do setor Unidade Técnica de Composição de Custos - UTACC, mov. 4.19., reproduzida a partir do protocolo nº 01-302371/2026 (**ressalvamos** a necessidade de anexá-lo com arquivo ao presente), a referência às tabelas utilizadas para a composição de custos, índices de reajuste, sendo informado, expressamente, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700, 701 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº 3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos, **e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado.** Além disso, o setor juntou informação sobre a composição de BDI ser substituída por fatores K. Citou tabela de encargos sociais. A adoção do fator K em substituição ao BDI na composição de custos deve ser expressamente justificada nos autos pelo orçamentista responsável.

40.3. Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU nº 258/2010: *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

40.4. A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o **caput** do artigo 23, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.**

41. Existente recursos da União, deve haver compatibilização da orçamentação



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1.206/23, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, se for o caso.

42. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

43. O art. 150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

43.1. A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 10.1 e 13.1.

Da Minuta de Edital.

44. Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: o **objeto** da licitação e as regras relativas à **convocação**, ao **juízo**, à **habilitação**, aos **recursos** e as **penalidades** da licitação, à **fiscalização** e à **gestão** do contrato, à **entrega do objeto** e as **condições de pagamento**.

44.1. Ainda, deve ser observada a exigência do art.25 e seu parágrafo 7º: §7º *Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

respectivos insumos. Consta índice de reajuste a ser aplicado, item 20 Termo de Referência e 25 do Edital, que devem estar uniformes. Também constou da minuta de contrato, Cláusula Sexta (mov.36.3)

45. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 36.3, os quais passamos a analisar a partir do item 47.

46. Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo (fazendo-se remissão em direcionamentos para links).

Da convocação.

47. A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa FECHADO, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

48. A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

49. Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

50. Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para as respostas da Administração.

51. Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **35** (trinta e cinco) dias úteis contados a partir da publicação do edital, nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal nº 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1.516/24 do Pleno do TCE Paraná. (Item 5. Do edital)

Da definição do objeto.

52. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

52.1.Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

53. Foi eleito o critério de julgamento das propostas como *técnica e preço* no item 1.3.

Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

Art. 6º. (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

e)..1.Houve justificativa para tal eleição, mov. 36.6.

e)..2.Quanto ao julgamento da proposta, suas exigências e critérios, tal foi justificado , devendo ter sido considerados os elementos que compõem o julgamento de **modo a assegurar proporcionalidade e evitar restrição à competitividade**, bem como exigências para garantir objetividade e transparência na atribuição de notas, e, a metodologia de pontuação e ponderação entre técnica e preço, com critérios claros, mensuráveis e previamente definidos, o que restou observado segundo consta do documento de mov. 36.6., que atendeu ao contido no despacho nº 768 /2026 -NAJ SMOP de mov. 25.1.

Critério de Aceitabilidade de Preços.

54. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado na descrição do item 16 e subitens e no TR.

54.1. Para o TCU:

SÚMULA TCU 259: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

55. Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

55.1. A Administração **deverá** fixar critério de aceitabilidade de *preços unitário e global*. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total. **Ressalvamos que deve haver registro em edital do critério de aceitabilidade de preços assim como de inexecuibilidade.**

55.2. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão: *Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)*

56. Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo*. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

57. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações *o valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.*

58. Ficou estabelecido no edital o critério de julgamento, a forma de realizar a proposta



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

com detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a)/comissão e a forma de preenchimento da proposta e lances, itens 14, 15 e 16, remissivas ao Termo de Referência.

59. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, deve constar em minuta de edital **a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta.**

Da Habilitação.

60. Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

61. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado.

62. O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

63. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 804/23, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

64. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no item 5 e subitens, para HABILITAÇÃO.

65. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

habilitação será exigida apenas do licitante *com maior pontuação* (vencedor), item 5.2.

66. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista consta no item 5. e subitens.

66.1. Ressalvamos que as exigências postas no edital quanto a habilitação, deve ser adequada no que couber, ao Decreto 3.405/2025, que revogou o 804/23. **E ainda:**

67. No tocante à habilitação técnica as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, **devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 1.206/23.**

68. As exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.**

69. A Habilitação deve se limitar ao mínimo necessário, e critérios diferenciadores pertencem ao julgamento técnico.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

(...)

8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Recomendamos que o Termo de Referência e do Edital segreguem claramente os requisitos de habilitação técnica, limitando-os ao mínimo necessário à comprovação da capacidade do licitante, deslocando para a fase de julgamento técnico os critérios que envolvam pontuação, gradação ou valoração comparativa da experiência; Frisa-se que para tais indicação/exigências deve ter sido considerado pelo setor técnico o artigo 49 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, o que restou reafirmado no documento de mov. 36.6.

70. As exigências de atestados e certidões constou do item 12.28. Da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional do Edital, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, e “ *Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

71. Recomenda-se, ainda, que a Administração se atente para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), sobre os parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital, os quais repita-se e **ressalva-se** devem ser declarados como necessários e como observada a quantidade mínima de atestados e a vedação do art. 50 do Decreto Municipal 1.206/23.

72. No tocante à *qualificação econômico-financeira*, **ressalvamos** devem ser atestadas que **são compatíveis com a natureza do objeto e são os usualmente utilizados e estão de acordo com a Lei 14.133, conforme exige o art. 18, alínea n) do Decreto Municipal n.º 700/23 e ainda, deve ser atestado estarem de acordo com as diretrizes e limites do Decreto 3.405/23.**

73. Ainda, deve constar em minuta de edital, **se ainda não constar**, o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Dos recursos.

74. Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 18 e subitens.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Das Penalidades.

75. Constam no item 28 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas.

Da fiscalização e gestão.

76. As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item 20 e subitens do edital.

Da entrega do objeto.

77. No item 27 do Edital, ao tratar *da entrega* registra condições para recebimento provisório e definitivo, entre outras regras.

Condições de pagamento.

78. No item 24 do Edital constam as condições de pagamento.

79. O item 25. do Edital aborda-se as condições para *alteração de preços*. Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023.

80. Ainda, consta na minuta de edital, no item 12.11.4. a previsão da possibilidade de negociação da proposta, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21.

81. De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações *cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

82. Vejamos:

Art.4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

83. Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE **supera** a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, portanto **não** cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006. **Ressalvamos que qualquer menção aos benefícios deve ser adequada/retirada do edital.** Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

*Art. 15. As MEP 's poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, **observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** (g.n)*

84. Consta em edital, item 14.1.2., a previsão equivalente à disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023: § 4º *O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.

85. Consta minuta de contrato (anexo VII do Edital), no mov. 36.3, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, **desde que adequada naquilo que ainda não foi definido e inserido** - com os **elementos** a constarem em instrumentos de contrato **dispostos no art. 92⁴ e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e, a sua adequação às diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021.**

Da alínea a) do parágrafo quarto da cláusula décima da minuta de contrato consta a menção “empregado na obra”, quando o presente tem como objeto serviços. **Ressalvamos** a necessidade de adequar e revisar a minuta de edital e contrato para alterar, se necessário, menções a uma obra e não a um serviço de engenharia.

Que seja observado o contido no Art. 5º: “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor(o que se deu no presente), **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.** (grifo nosso)

CONCLUSÃO.

86. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo⁵, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº14.133/2021, sendo que somente após o



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

87. No tocante às publicações, cumram-se o art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021.

88. Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (grifo nosso)

89. Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no site oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

nº700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

90. Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art. 10 do Decreto Municipal nº383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

91. Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital com a devida aprovação técnica da unidade gestora.

92. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este PGM/NAJ/SMOP prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, quanto ao aspecto jurídico.

PGM/NAJ/SMOP, em data e assinatura geradas pelo sistema.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

LUIS MIGUEL DE C. GUTIERREZ
Procurador do Município
Matrícula 77.227
OABN/PR 16.235

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-241124/2025 - por Silvano Pedroso de Campos - Matrícula 695 em 14/05/2026 13:17:03